

Exma. Sra.
JANAINA RIVA
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 36/2023 que dispõe de manifestação favorável com ressalvas desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 657/2023 de sua autoria.

Excelentíssima Senhora Deputada,

Ao tempo em que a cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 36/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORAVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. 657/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do estado de mato grosso**” de sua autoria, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio sendo aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

Assembleia Legislativa de Mato Grosso Cab. Deputada Janaina Riva PROTOCOLO Recebi em <u>27/04/2023</u> Ass.: <u>Fátima 10:53hs.</u>
--

CRIA O BANCO DE EMPREGOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.


Objetivo da Proposição:

De autoria da Deputada Janaina Riva, a Proposição visa criar banco de emprego para mulheres de violência doméstica e familiar com a participação de entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais e o estabelecimento de parcerias com o setor privado.

O projeto traz no Art. 3º a obrigatoriedade de reservar 5% (cinco por cento) das vagas de empregos das prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

A proposição, como se observa, visa tornar obrigatório contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso. 

Pois bem. Embora louvável o objeto perseguido com a presente proposição, na medida de trazer à baila a preocupação em oportunizar independência financeira e inseri-las no

mercado de trabalho, tendo em vista o crescimento da violência contra as mulheres, temos que a referida propositura não merece prosperar em sua totalidade.

A matéria abordada no referido PL versa sobre direito do trabalho, de maneira que o Poder Legislativo Estadual usurpará a competência privativa da União ao legislar sobre tal matéria do direito, consoante o estabelecido no Art. 22, I, da Constituição Federal *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

Por sua vez, ao tratar de atividade econômica, a Carta Magna, em seu Art. 170, IV, e parágrafo único, assegura a livre concorrência e o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, de modo que, não pode o Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma e/ou apresentar determinado serviço. Sendo assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

Ao tratar da contratação de trabalhadores de **forma obrigatória**, acaba causando interferência e restrição ao livre exercício da atividade econômica, uma vez que as empresas possuem liberdade de escolha na contratação de seus funcionários.

De outro Norte, não obstante a boa intenção do legislador, o PL em tela ao criar obrigações totalmente discricionárias as empresas privadas, acaba por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.



As disposições trazidas pela proposição merecem ressalvas no que diz respeito à intenção de **“obrigar”** a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica pelas empresas.

Isso porque não é dado ao legislativo impor obrigação a iniciativa privada, uma vez que a orientação e combate quanto à violência contra as mulheres e do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes **cabe ao Poder Público que é o responsável social pelas campanhas e orientações nesse sentido**, sob pena de o legislativo ferir o princípio da livre iniciativa garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

*Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

*Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”*

Assim, a aplicação das disposições da propositura fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Deste modo, esta entidade representante do comércio de bens e serviços do Estado de Mato Grosso concorda em partes com a intenção do autor por entender que se deve facultar aos empresários oportunizar a contratação em seu quadro de funcionários de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Já no que tange ao intuito de resguardar a segurança da mulher contra a violência em geral, as disposições da propositura convergem com as previsões trazidas pela Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio e Lei da Importunação Sexual, merecendo nesse aspecto prosperar.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao PL 657/2023 por entender que deve ser facultado as empresas a contratação, suprimindo a previsão de **obrigatoriedade** substituindo esse termo por **facultado**, tendo em vista que a manutenção da obrigatoriedade ensejará em inconstitucionalidade formal, em decorrência da inobservância da competência para legislar sobre direito trabalhista, bem como inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT